

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

09106

PROCESSO Nº: 956/2025	LEI Nº: 630
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025	
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
ASSUNTO: ALTERA NA FORMA ESPECÍFICA, A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 469/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA O CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
15 04 25	Protocolado no Departamento Legislativo	
	Lido em plenário	
	Encaminhado Para CCJRF	
16 04 25	Encaminhado Para CFO	
	Pedido vista na Sessão Ordinária do dia de 2025	
13 05 25	Parecer lido e <i>aprovado</i> em plenário	
13 05 25	Dispensa de redação final	
	Encaminhado para CCJRF para redação final	
30 05 25	Encaminhado para Executivo Municipal para sanção	
	Vetado pelo Executivo Municipal	
30 05 25	Sancionada no Diário Oficial dos Municípios do AM	
	Promulgada pela Câmara Municipal de Iranduba	

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 630 DE 13 DE MAIO DE 2025.

ALTERA, na forma específica, a redação do Art. 1º da Lei Municipal n.º 469/2022, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre a alíquota de Contribuição dos servidores públicos Municipais, para o custeio do Regime Próprio de Previdência de Iranduba.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I COMPLEMENTAR

Art. 1º. O Art. 1º Lei Municipal n.º 469/2022, de 22 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição previdenciária dos servidores ativos de caráter compulsório, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, fica fixado em 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração e proventos ou benefício pago pelo Município de Iranduba através de seu Regime Próprio de Previdência."

Art. 2º. Mantidos os demais efeitos, esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 20 de maio de 2025.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba-AM

Publicado por:

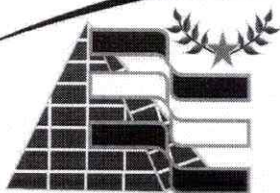
Clemilda Silva Falcão Nunes

Código Identificador:D83F0795

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 22/05/2025. Edição 3860

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 165/2025/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 20 de maio de 2025.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

Assunto: Encaminhar Redação Final da Lei nº 630, de 13 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar Redação Final da Lei nº 630, de 13 de maio de 2025, que altera, na forma específica, a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 469/2022, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre a alíquota de Contribuição dos servidores públicos Municipais, para o custeio do Regime Próprio de Previdência de Iranduba.

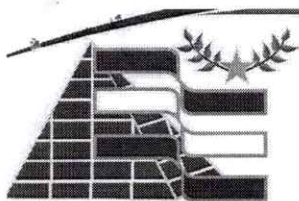
Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada e publicada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

BRUNO DA SILVA LIMA - REPUBLICANOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PREFEITURA MUNICIPAL D
PROTOCOLO Nº <u>3159</u>
<u>20/05/25</u> AS <u>12:28</u>
Nº DE FOLHAS _____
<u>Karlson</u>
FUNCIONÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
IRANDUBA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 630 DE 13 DE MAIO DE 2025

ALTERA, na forma específica, a redação do Art. 1º da Lei Municipal n.º 469/2022, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre a alíquota de Contribuição dos servidores públicos Municipais, para o custeio do Regime Próprio de Previdência de Iranduba.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a seguinte:

L E I

Art. 1º. O Art. 1º Lei Municipal n.º 469/2022, de 22 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição previdenciária dos servidores ativos de caráter compulsório, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, fica fixado em 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração e proventos ou benefício pago pelo Município de Iranduba através de seu Regime Próprio de Previdência.".

Art. 2º. Mantidos os demais efeitos, esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.

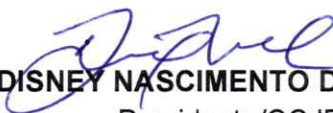
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
IRANDUBA**

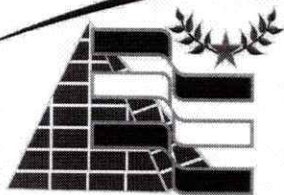
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM 13 DE
MAIO DE 2025.**


VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSD
Presidente/CCJRF


VER. ANDRÉ GOMES DA SILVA - MDB
Relator/CCJRF


**VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA –
UNIÃO BRASIL**
Membro/CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Ofício nº 153/2025/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 14 de maio de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Disney Nascimento da Cunha
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

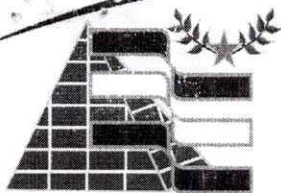
Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo N° 956/2025, que tem como proposição o Projeto de Lei Complementar n° 013/2025, de autoria do Executivo Municipal, altera na forma específica, a redação do art. 1° da Lei Municipal n° 469/2025, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre a alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais, para o custeio do Regime Próprio de Previdência de Iranduba, lido em reunião ordinária do dia 13 de maio de 2025, para que se proceda a redação final.

Atenciosamente,

Ver. Bruno da Silva Lima - REP
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2025-2026

CCJRF
Câmara Municipal de Iranduba
Recebido em 14/05/2025
Assinatura



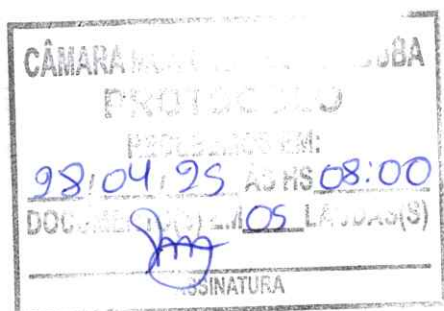
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER CONJUNTO Nº 01/2025/CCJRF/CFO

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM



Projeto de Lei Complementar Nº 013/2025, altera a redação do art. 1º, da Lei 469/2022, que dispõe sobre a alíquota de contribuição dos servidores públicos Municipais.

Relator CCJRF: Ver. André Gomes – MDB

Relator CFO: Ver. Gideão da Silva – PODEMOS

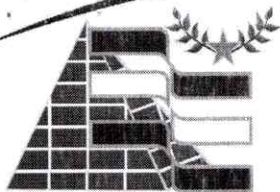
I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei Complementar Nº 013/2025, que altera o art. 1º, da Lei 469/2022, que dispõe sobre a alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais de autoria do executivo municipal.

O projeto tem por alterar a disposições da Lei 469, que definiu duas alíquotas de contribuição municipal, estabelecendo que aquele que ganha até 1 salário-mínimo deveria contribuir na porcentagem de 11% e quem ganha acima iria contribuir em 14%.

II – ANÁLISE

O projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação dada pela Lei 469/2022 que estabeleceu alíquotas diferenciadas para os servidores público municipais, com isso, aquele servidor que ganha até 1 S/M iria contribuir em 11% da sua remuneração e o servidor que ganha acima disso contribuirá com 14%.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A propositura entrará em pauta, nos termos do Regimento Interno desta Casa na forma do art. 46, inciso I e II, do RGI, sem receber emendas ou substitutivos. Decorrido o prazo de pauta e instruído o projeto, vem o mesmo à nossa análise conclusiva, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito.

III – PARECER

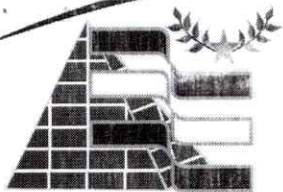
O projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação dada pela Lei 469/2022 que estabeleceu alíquotas diferenciadas para os servidores público municipais, com isso, aquele servidor que ganha até 1 S/M iria contribuir em 11% da sua remuneração e o servidor que ganha acima disso contribuirá com 14%.

Ultrapassando as premissas preliminares que devem ser objeto de acurada atenção, esta comissão passa a analisar as questões constitucionais que compõem a matéria em comento, principalmente a viabilidade jurídica do projeto de Lei em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Amazonas e Lei orgânica do Município de Iranduba.

Cumprido destacar que o referido projeto tem o fito de trabalhar as questões constitucionais que abordam as contribuições dos servidores no que tange ao fundo de previdência municipal de Iranduba.

A contribuição do servidor é parte integrante do fundo de previdência municipal e tem o objetivo de equacionar o déficit previdenciário, sua definição é parte integrante do coeficiente previdenciário, reduzindo déficit e garantindo eficiência para previdência municipal.

Portanto, observados as premissas acima elencadas e os ditames internos desta casa quanto a tramitação da matéria, competência para iniciativa e pressupostos definidos na Lei observamos estar presente os requisitos mínimos para análise desta comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Conforme sedimentado acima, a emenda constitucional 103/2019 definiu as alíquotas de contribuição dos servidores em 14%, definindo que essa alíquota valeria para todos os entes da União.

O Art. 11, da EC/103, de 2019 dispõe sobre a majoração de alíquota previdenciária, *in verbis*:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

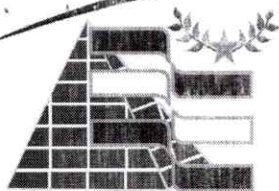
Outrossim, o §4º do art. 9º da emenda, dispõe sobre a impossibilidade dos entes aplicarem alíquotas de contribuição interiores às contribuições dos servidores da União, exceto quando demonstrado que o ente não possui déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Com isso, observa-se que a Emenda Constitucional 103/2019 limitou os aspectos relacionados a contribuição dos servidores efetivos nos limites do valor definido para os servidores da União, no percentual de 14%, tal norma é de aplicabilidade imediata, portanto de reprodução obrigatória pelos entes, salvo na hipótese de equilíbrio atuarial existente, cabendo a redução da alíquota ao limite dos valores praticados pelo INSS.

Assim, os entes que tenham regime de previdência própria com déficit atuarial, a partir de 13.11.2019, não podem manter a alíquota de 11% para seus servidores, posto que, viola o disposto no 4º do art. 9º da EC 103/2019 e por conseguinte descumpra o art. 3 da Lei 9.717, de 1998.

Em suma, a norma que mantém a alíquota de 11% por não se encontrar recepcionada pela nova ordem constitucional, está revogada e por contrariar lei federal, é ilegal.

Vejamos o que a Emenda constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 28. Até que a lei altere as alíquotas da constituição de que trata a Lei nº 8.212, de julho de 1991 devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

(Vigência).

I – até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil e um centavos) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento);

IV – de 3.000,01 (três mil e um centavos) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

A alteração é uma adequação obrigatória imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), que determinou que estados e municípios com regime próprio instituam alíquotas mínimas de 14%, caso o seu sistema previdenciário apresente déficit atuarial.

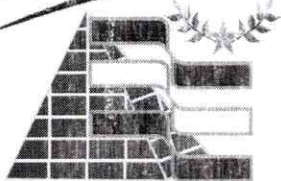
Principais pontos da LC nº 469/2021:

- Contribuição de 14% incidente sobre a base de cálculo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;
- Obrigatoriedade de adequação ao que foi previsto na EC nº 103/2019;
- Aplicação imediata após a publicação e regulamentação da lei no âmbito do município.

A medida visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência dos servidores públicos, assegurando a sustentabilidade do sistema no longo prazo.

Nesse sentido, a alíquota de 14% é a única permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro em consonância a EC 103/2019, posto isso, a forma como foi definida a redação dada pelo art. 1º da Lei 469/2022 definindo escalonamentos para majoração de alíquotas é inconstitucional, uma vez que o Regime Próprio de Previdência de Iranduba possui déficit previdência e, portanto, não está inserido na hipótese de exceção das alíquotas definidos pela lei.

Posto isso, o referido projeto de Lei Complementar tem por objetivo corrigir erro material para Lei Complementar 469/2022, que estabeleceu alíquotas sem previsão legal, o que fere o disposto no 4º do art. 9º da EC 103/2019 e por conseguinte descumpre o art. 3 da Lei 9.717, de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

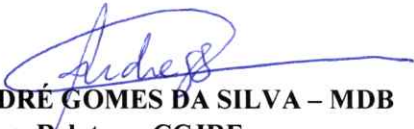
V- VOTO

Posto isso, em atenção aos ditames acima estabelecidos pela Constituição Federal o disposto no 4º do art. 9º da EC 103/2019 e por conseguinte descumpra o art. 3 da Lei 9.717, de 1998, esta comissão pugna pela regular tramitação arguindo pela constitucionalidade da matéria, pugnando pelo seu regular prosseguimento e tramitação, tendo em vista a inconstitucionalidade latente a constituição a prescrição do art. 1º da lei 469/2022.

Em função disso, **SUGIRO APROVAÇÃO** do Projeto em referência
É O PARECER.

Sala das Sessões, Iranduba de 28 de abril de 2025.


VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSD
Presidente – CCJRF


VER. ANDRÉ GOMES DA SILVA – MDB
Relator – CCJRF


VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – UNIÃO BRASIL
Membro – CCJRF


VER. LARISSA RUFINO GOMES – PSD
Presidente – CFO


VER. GIDEÃO DA SILVA E SILVA – PODEMOS
Relator – CFO


VER. CHARLISON MACEDO DE SOUZA – UNIÃO BRASIL
Membro – CFO



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
IRANDUBA**

Ofício Nº 009/2025 – GVNSVJ/CMI

Iranduba/Am 09 de Maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Assunto: Devolução de Processo após Análise Técnica – Pedido de Vista do PLC nº 013/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, proceder à devolução do Processo nº 956/2025, que trata do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 469/2022, que versa sobre a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais.

Informo a Vossa Excelência que, após a concessão do pedido de vista, este Vereador procedeu à análise minuciosa da matéria, observando rigorosamente o prazo regimental estabelecido, em consonância com o art. 129 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que a prorrogação para exame foi de fundamental importância para o aprofundamento técnico do conteúdo da proposição, contribuindo significativamente para a formação de convicção segura quanto ao mérito do projeto, o que permitirá uma participação qualificada e responsável nas futuras discussões e deliberações plenárias.

Diante disso, declaro-me apto a proferir voto quando oportunamente for solicitado, estando plenamente ciente das implicações legais e administrativas decorrentes da eventual aprovação ou rejeição da proposta legislativa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

NEDY SANTANA VALE JUNIOR
Vereador/Progressistas

Documento assinado digitalmente
gov.br NEDY SANTANA VALE JUNIOR
Data: 09/05/2025 11:10:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO
Iranduba/AM – CEP 69415-000
cm_iranduba@hotmail.com

OFÍCIO Nº 483/2025-GAB/PREFEITO/PMI

Iranduba/AM, em 11 de abril de 2025.

URGENTE

À Vossa Excelência
BRUNO DA SILVA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

ASSUNTO: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de 09 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem esta egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de **ENCAMINHAR** o *Projeto de Lei Complementar nº 013/2025*, de 09 de abril de 2025, que **“ALTERA, na forma específica, a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 469/2022, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre a alíquota de Contribuição dos servidores públicos Municipais, para o custeio do Regime Próprio de Previdência de Iranduba”**.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima, consideração e apreço.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito do Município de Iranduba/AM

01 





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº013/2025-GAB/PMI.

Excelentíssimo Senhor **BRUNO DA SILVA LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba-AM.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 013/2025 que altera a Lei Municipal n.º 469 de 22 de novembro de 2022.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei complementar visa promover a alteração pontual da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 469 de 22 de novembro de 2022, com o propósito de conferir maior segurança jurídica tanto aos servidores públicos quanto à própria Administração Municipal.

No que tange à contribuição previdenciária dos servidores municipais, destaca-se que, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a alíquota foi fixada em 14% para os segurados vinculados a regimes próprios de previdência social. Dessa forma, justifica-se a necessidade deste projeto de lei complementar, considerando que a redação anteriormente aprovada no âmbito legislativo previu alíquotas diferenciadas para servidores que percebem vencimentos inferiores ao salário mínimo, o que se revela incompatível tanto com a realidade fática quanto com a normatividade imposta pela referida emenda constitucional. Assim, não há competência para o Município de Iranduba estabelecer alíquota distinta daquela fixada para os servidores em âmbito nacional por Emenda Constitucional.

Ressalte-se, ademais, que o artigo 9º da EC nº 103/2019 dispõe expressamente que os entes federativos, incluindo os municípios, não podem fixar alíquota inferior àquela exigida dos servidores da União, salvo na hipótese de inexistência de déficit atuarial a ser equacionado. Ainda assim, mesmo nessa situação excepcional, a alíquota não poderá ser inferior àquelas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).





Diante do exposto, verifica-se que a norma anteriormente vigente, ao manter a alíquota de 11%, não foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, encontrando-se, por conseguinte, tacitamente revogada. Ademais, sua permanência em vigor contraria a legislação geral aplicável à matéria, configurando flagrante inconstitucionalidade e inviabilizando sua aplicabilidade prática.

Requer-se ao mesmo tempo que, o presente Projeto de Lei tramite no Regime de Urgência, na forma do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Iranduba.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 09 de abril de 2025.


JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM

PREFEITURA DE
IRANDUBA
1982





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

ALTERA, na forma específica, a redação do Art. 1º da Lei Municipal n.º 469/2022, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre a alíquota de Contribuição dos servidores públicos Municipais, para o custeio do Regime Próprio de Previdência de Iranduba.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R

Art. 1º. O Art. 1º Lei Municipal n.º 469/2022, de 22 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição previdenciária dos servidores ativos de caráter compulsório, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, fica fixado em 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração e proventos ou benefício pago pelo Município de Iranduba através de seu Regime Próprio de Previdência."

Art. 2º. Mantidos os demais efeitos, esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 09 de abril de 2025.


JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM

PREFEITURA DE
IRANDUBA
1982



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 469, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos Municipais para custeio do Regime Próprio de Previdência do Iranduba - INPREVI, e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º A contribuição previdenciária dos servidores ativos de caráter compulsório, dos servidores de qualquer dos poderes do Município, suas Autarquias e fundações, efetivos será de 11% (onze por cento) para servidores que tem seu vencimento até um salário, e de 14,00% (quatorze por cento) sobre remuneração de contribuição de servidores que tem seu vencimento acima de um salário-mínimo.

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, quando regulamentada, será idêntica a determinada para os servidores efetivos ativos, respeitadas as peculiaridades definidas na legislação federal pertinente.

Art. 2º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei deverá ser exigida no primeiro dia do mês de março de 2023.

Parágrafo Único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Art. 3º Fica alterado o art. 42, inciso I, da Lei Municipal Nº 123, de 05 de julho de 2006, passando a vigor a nova alíquota de contribuição dos servidores.

Art. 4º Esta Lei após publicada, passará a vigorar observando-se o Art. 2º, e revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 30 de novembro de 2022.

JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba-Am

Publicado por:
clemilda da silva falcão nunes
Código Identificador: REKNGIT9Q

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 01/12/2022 - Nº 3252. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>